



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS

REUNIÃO CONJUNTA DAS CÂMARAS TEMÁTICAS DE
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Ajuda Memória 3ª Reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G;
Reunião realizada em 14 de maio de 2004, das 9:30 às 12:00 h.

Participaram da reunião Francisco Guerra e Carlos Carvalho (CNPq), Nadja Lepsch (MCT), Antonio Joaquim Moreira (Ministério da Defesa), Angélica Pontes e Carlos Eduardo Mendonça (Ministério da Saúde), Simone Ferreira (EMBRAPA), Leontino Taveira (MAPA), Fernando Mathias, Henry Novion e Raul Silva Telles do Valle (ISA), Beatriz Bulhões (CEBDS), Silvio Valle (FIOCRUZ), Marco Aurélio Figueira e Lindolfo Abdalla (IBAMA) Maria Goreth Nóbrega (DCBIO/MMA), Ana Sabóia (PATRI), Fernanda Ferraz, Jean-Luc Gesztesi e Sonia Tuccori (NATURA). Do Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Eduardo Vélez, Cristina Azevedo, Maria Teresa Caldeira, Fernanda Álvares, Sonja Righetti, Mônica Negrão, Inácio de Loiola e Daniella Carrara.

A pauta da reunião foi a da discussão da Orientação Técnica sobre o conceito de Desenvolvimento Tecnológico, motivada pela manifestação da representante do CEBDS, Beatriz Bulhões, durante a última reunião ordinária do CGEN, no sentido de que o setor privado tivesse uma participação maior nas discussões sobre a questão. No início da reunião, a empresa Natura fez uma apresentação sobre o tema, destacando, um pouco, do trabalho feito pela empresa e a sua visão sobre o assunto em pauta.

A representante do CEBDS apresentou duas formulações para o conceito de desenvolvimento tecnológico, fruto das discussões no âmbito da Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia — ABRABI e da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais — ALANAC:

“Atividade de pesquisa criativa para produzir inovações específicas ou modificações de produtos, processos e serviços existentes (FINEP)”;

“Atividade criativa, decorrente do resultado de uma bioprospecção ou de uma pesquisa científica que visa à produção de inovações específicas ou modificações de produtos ou processos existentes”.

Feita esta apresentação, o grupo passou a discutir, partindo do conceito que as Câmaras Temáticas de Repartição de Benefícios e de Procedimentos Administrativos consensaram para encaminhamento na última reunião do CGEN (qual seja: **trabalho sistemático apoiado no conhecimento existente destinado a elaborar produto ou processo com aplicação econômica** e do segundo conceito apresentado acima, buscando uma composição que atendesse às preocupações levantadas pelos presentes.

Após discussão ampla e participativa, o grupo caminhou para um novo conceito, para o qual houve consenso e elaborou também a Minuta de Orientação Técnica que deverá ser encaminhada ao Plenário do CGEN na próxima reunião (27-5), apresentada abaixo.

Foi sugerido como encaminhamento, também, que fosse elaborada deliberação específica para tratar de procedimentos referentes às autorizações para desenvolvimento tecnológico, no caso

de uma instituição que, a partir de um único acesso, desenvolve mais de um produto ou modifica um dos mesmos.

Talvez seja necessário também esclarecer o que significa expressão desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético, presente no parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº , DE DE DE 2004.

Esclarece o conceito de desenvolvimento tecnológico

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV do seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de esclarecer expressões cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001,

Considerando que o acesso a componente do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados para fins de desenvolvimento tecnológico necessita de autorização, resolve:

Art. 1º. Para fins de aplicação do disposto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por “desenvolvimento tecnológico” trabalho sistemático, decorrente de conhecimento existente, que visa a produção de inovações específicas, a elaboração ou modificação de produtos ou processos existentes com aplicação econômica.

Art. 2º. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO

Presidente do Conselho